

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**DANILO HENRIQUE NUNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danilo Henrique Nunes; Livia Gaigher Bosio Campello; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-176-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

### **Apresentação**

Este livro integra os anais do VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), que aconteceu de 24 a 28 de junho de 2025, em formato 100% on-line, com a participação de congressistas da área jurídica de diversos Estados brasileiros, do Distrito Federal e do exterior. Reúne os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho (GT) DIREITO E SUSTENTABILIDADE II do encontro que teve como tema DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO, justamente por democratizar o acesso à pesquisa qualificada por meio da tecnologia da informação, reduzindo as desigualdades acadêmicas, promovendo e ampliando a integração nacional e internacional da pesquisa em Direito.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO E SUSTENTABILIDADE II foi coordenado pelos Professores Doutores Livia Gaigher Bosio Campello, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Magno Federici Gomes, da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), e Danilo Henrique Nunes, do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP e do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto/SP.

De modo conjunto, a coordenação do Grupo de Trabalho elaborou a redação desta apresentação em colaboração com a organização do CONPEDI e em atendimento à missão do fomento da pesquisa qualificada em Direito, na temática da sustentabilidade, em consonância com as propostas de democratização da pesquisa do encontro e também das diretrizes contemporâneas sobre o tema sustentabilidade, incluindo as metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A indiscutível contribuição de cada pesquisador e pesquisadora por meio dos artigos apresentados tocou em pontos cruciais e de como a sustentabilidade pode contribuir para a redução das desigualdades sociais, culturais e de gênero, além da erradicação da pobreza, da promoção da saúde, do bem-estar e da paz social, da ação global contra as mudanças climáticas, promovendo debates técnicos e especializados sobre o futuro das nações.

Nos textos, o(a) leitor(a) ou pesquisador(a), encontrará trabalhos que representam conhecimento aprofundado sobre Direito e Sustentabilidade e suas correlações com a

proteção ambiental, as políticas públicas de sustentabilidade que podem ser instrumentalizadas por meio da educação, do trabalho, da conservação do patrimônio hídrico e do consumo responsável.

A coordenação organizou as apresentações em três blocos, tendo como critério as temáticas dos trabalhos com a finalidade de direcionar os debates e qualificar as discussões, sem a pretensão de esgotar cada assunto. Assim, em ordem de apresentação, no primeiro bloco com foco em SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO AMBIENTAL, seguido de debates, foram apresentados os trabalhos: ENTRE O SER E O FUTURO: A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS COMO FUNDAMENTO PARA A SUSTENTABILIDADE JURÍDICA E AMBIENTAL, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio, Olívia da Paz Viana e Caio Augusto Souza Lara; PROPRIEDADE PRIVADA E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DA TRAGÉDIA DOS COMUNS E DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL, tendo como autores Arthur Faria Silva e Ana Lúcia Ribeiro Ramos; A NECESSIDADE DE INTRODUÇÃO DO ECOCÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL, de Marcos Felipe de Assis Ribeiro e Gabriela Soldano Garcez; APOCALIPSE DO SUPÉRFLUO: A LUXÚRIA QUE SUICIDA O MEIO AMBIENTE, com assinatura de Fabrício Augusto da Silva Martins e José Antônio de Freitas; UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS DAS CIDADES DE BONITO (PE) E VISCONDE DO RIO BRANCO (MG), de Beatriz Souza Costa, Chayene Nayara Braga Leite e Geandre Oliveira da Silveira; OS DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESENTES EM MANAUS, de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira; e, por fim, A PEC DAS PRAIAS NO AMAZONAS: UMA REFLEXÃO SOBRE OS TERRENOS DE MARINHA NA PERSPECTIVA AMAZÔNICA, de Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro, Tainá de Andrade Santos e Larissa Gabrieli dos Santos Munhoz.

Já o segundo eixo, teve como enfoque SUSTENTABILIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL e foram apresentados os seguintes trabalhos: POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DA ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE: DA RESPONSABILIZAÇÃO À PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE, de Eder Marques de Azevedo e Leticia Caroline Cardoso Trezza; em seguida, A APLICABILIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MÉTODO CONVENIENTE PARA ASSEVERAR A EFICIÊNCIA E GARANTIA DA SAÚDE HUMANA, de Tuani Josefa Wichinheski, Wilian Lopes Rodrigues e Maria Eduarda Granel Copetti; e, na sequência, finalizando o bloco, o trabalho EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE ESCOLAR: LIMITES JURÍDICOS E INVESTIMENTOS

PÚBLICOS NA CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS EDUCADORES SUSTENTÁVEIS, Chayene Nayara Braga Leite, Cristina Ferreira Lemos e Caio Augusto Souza Lara.

No terceiro bloco foram agregadas as pesquisa com temáticas sobre SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA PARTICIPATIVA E MUDANÇA CLIMÁTICA, tendo sido apresentados os seguintes trabalhos: SOMOS TODOS FOFOQUEIROS: FOFOCA, EVOLUÇÃO, SUSTENTABILIDADE E DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, de Fabrício Augusto da Silva Martins; A CONVERGÊNCIA NORMATIVA NO PROJETO DE LEI Nº 2334 /2024 E AS CONSULTAS PRÉVIAS ÀS COMUNIDADES LOCAIS COMO ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL, de Flavio Lucio Santos, Sabrina Vitória Souza Duarte e Deilton Ribeiro Brasil; A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS: UM OLHAR PARA O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH), de Mariana Dias Villas Boas; A INFLUÊNCIA DO NEOLIBERALISMO NA POLÍTICA PÚBLICA DE GOVERNANÇA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, de Bianca da Silva Pepe; ACORDOS INTERNACIONAIS E GOVERNANÇA DO CLIMA: O PAPEL DOS CRÉDITOS DE CARBONO NOS COMPROMISSOS CLIMÁTICOS GLOBAIS, de Ana Lúcia Ribeiro Ramos, Flavio Lucio Santos e Deilton Ribeiro Brasil; FEDERALISMO CLIMÁTICO: A NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS PARA FORMAÇÃO DE AGENDA ESTRATÉGICA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS CLIMÁTICOS, de Danilo Henrique Nunes, Lucas de Souza Lehfeld e Guilherme Loria Leoni; DIREITO À GEOINFORMAÇÃO E COMENTÁRIOS À ADPF N º743/DF, de Danilo Henrique Nunes; e, ao final do bloco, EM CLIMA DE DISPUTA: CONFLITOS ECOLÓGICOS DISTRIBUTIVOS E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL, de Juliana Cristina Vasconcelos Maia, Thaís Campos Gomes e João Daniel Macedo Sá.

No quarto e último eixo, foram concentrados os trabalhos com a temática SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO, sendo apresentadas as pesquisas: FILOSOFIA ECOLÓGICA, IA E ECO-TECNOLOGIAS: UM PARADIGMA SUSTENTÁVEL NA ERA PÓS-HUMANA, de Flávio Ribeiro Furtunato e Jardel de Paula Pereira; TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS E ESTUDO DE CASO DA EMGERPI NO ESTADO DO PIAUÍ, de Débora Gomes Galvão; e, ao final, ENERGIAS RENOVÁVEIS FACE À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E TRANSGERACIONAL, de Monique Maria de Oliveira Dall’Acua, Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues e Talissa Truccolo Reato.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito e à Sustentabilidade, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar entre o Direito e a Sustentabilidade, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2025.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS): liviagaigher@gmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Danilo Henrique Nunes - Centro Universitário Estácio-Ribeirão Preto/SP e Centro Universitário Barão de Mauá-Ribeirão Preto/SP: dhnunes@hotmail.com

**A CONVERGÊNCIA NORMATIVA NO PROJETO DE LEI Nº 2334/2024 E AS CONSULTAS PRÉVIAS ÀS COMUNIDADES LOCAIS COMO ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL**

**THE NORMATIVE CONVERGENCE IN DRAFT BILL NO. 2334/2024 AND PRIOR CONSULTATIONS WITH LOCAL COMMUNITIES AS STRATEGIES FOR THE PROTECTION OF THE WETLAND BIOME**

**Flavio Lucio Santos <sup>1</sup>**  
**Sabrina Vitória Souza Duarte <sup>2</sup>**  
**Deilton Ribeiro Brasil <sup>3</sup>**

**Resumo**

O Projeto de Lei nº 2334/2024 propõe a integração legislativa com o objetivo de fortalecer a proteção do Bioma Pantanal, enfocando aspectos de governança, sustentabilidade e direitos das comunidades locais através de consultas prévias às suas populações. O objetivo deste estudo foi analisar como a integração das normas ambientais e a participação ativa das comunidades regionais se enquadram na proteção e uso sustentável dos recursos naturais do Pantanal. Trata-se de trabalho teórico desenvolvido pelo método dedutivo, apoiado em pesquisas documentais, doutrinárias, bibliográficas e textos legais. Foi feita uma análise comparativa das disposições do Projeto de Lei nº 2334/2024, com legislações expressas no texto do Projeto de Lei, e avaliada a aplicabilidade prática das consultas prévias às comunidades locais, na promoção da proteção do Pantanal. A pesquisa envolveu também a revisão de literatura sobre a governança ambiental, na perspectiva da Convenção 169 da OIT, e do Acordo de Escazú, para tratar da participação dos povos tradicionais na gestão de territórios sustentáveis. Os resultados indicaram que a convergência normativa e a participação das comunidades locais nas decisões sobre o manejo e conservação de seus territórios, propostas pelo Projeto de Lei nº 2334/2024, representam um avanço na proteção ambiental do Pantanal. Conclui-se que, se implementadas de forma eficaz, essas diretrizes podem promover uma gestão ambiental equilibrada, respeitando os direitos das populações locais e fortalecendo as práticas de conservação por meio da colaboração entre a sociedade civil e os órgãos governamentais, garantido a preservação e a sustentabilidade do Bioma Pantanal.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Pós graduado em Gestão de Pessoas e Recursos Humanos pela FACED. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo.

<sup>2</sup> Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais - Universidade de Itaúna - UIT/MG. Pós-graduanda em Processo Civil pela PUC/MG. Advogada.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Direito-UNIMA, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e PPGD Mestrado e Doutorado da Universidade de Itaúna-UIT e das Faculdades Santo Agostinho de Sete Lagoas-FASASETE/AFYA. Orientador

**Palavras-chave:** Projeto de lei nº 2334/2024, Governança, Integração legislativa, Consultas prévias, Pantanal

**Abstract/Resumen/Résumé**

The Draft Bill nº 2334/2024 proposes legislative integration with the aim of strengthening the protection of the Marshlands, focusing on aspects of governance, sustainability and the rights of local communities through prior consultations with their populations. The objective of this study was to analyze how the integration of environmental standards and the active participation of regional communities fit into the protection and sustainable use of the Wetlands natural resources. This is a theoretical work developed using the deductive method, supported by documentary, doctrinal, bibliographical research and legal texts. The work was divided into topics. A comparative analysis of the provisions of Bill 2334/2024 was carried out with the legislation expressed in the text of the Bill, and the practical applicability of prior consultations with local communities in promoting the protection of the Marshlands was assessed. The research also involved a literature review on environmental governance, from the perspective of ILO Convention 169 and the Escazú Agreement, to address the participation of traditional peoples in the management of sustainable territories. The results indicated that the normative convergence and participation of local communities in decisions on the management and conservation of their territories, proposed by Draft Bill nº 2334/2024, represent an advance in the environmental protection of the Wetlands. It is concluded that, if implemented effectively, these guidelines can promote balanced environmental management, respecting the rights of local populations and strengthening conservation practices through collaboration between civil society and government agencies, ensuring the preservation and sustainability of the Marshlands.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Draft bill nº 2334/2024, Governance, Legislative integration, Prior consultations, Marshlands

## **-Introdução**

O Bioma Pantanal, reconhecido pela sua biodiversidade e importância ecológica, enfrenta desafios constantes em sua conservação e uso sustentável devido à pressão do desenvolvimento econômico e mudanças climáticas. Inserido no conjunto de ações e práticas de gestão do meio ambiente, e diante da necessidade de uma regulação própria das atividades no Bioma Pantanal, surge o Projeto de Lei 2334/2024, que propõe uma governança com o objetivo de fortalecer a proteção ambiental do Pantanal por meio da integração legislativa e da participação ativa das comunidades locais, como os povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e outras populações tradicionais. O presente estudo busca analisar como a integração da legislação ambiental, associada à consulta prévia das comunidades locais, pode promover uma gestão sustentável do Pantanal, alinhada com as diretrizes internacionais de governança ambiental, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Acordo de Escazú. Neste sentido, procura-se responder à seguinte pergunta: de que forma a integração jurídica normativa e a inclusão das comunidades locais na tomada de decisões, se enquadram nas ações de Governança voltadas para a proteção do Bioma Pantanal?

A relevância da pesquisa se apresenta em face da necessidade de fortalecer os mecanismos legais que promovem a preservação ambiental do Pantanal. O estudo do Projeto de Lei 2334/2024 proporciona a análise da interação entre a legislação nacional e as normativas internacionais voltadas para a proteção ambiental e os direitos humanos, refletindo sobre a importância da inclusão das comunidades locais no processo de governança ambiental.

A metodologia adotada para este estudo é de natureza teórica, com base no método dedutivo, complementada por pesquisa documental e bibliográfica, análise de textos legais e doutrinários, bem como uma revisão de literatura sobre governança ambiental e direitos das comunidades tradicionais. O trabalho foi dividido em seções. Na primeira trata-se do Projeto de Lei 2334/2024, e a expectativa de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro no objetivo de promover a tutela específica do Bioma Pantanal, diante do atual cenário de ausência de uma legislação própria sobre o tema.

Na segunda seção, estuda-se sobre a abordagem integrada para a proteção do Pantanal proposta pelo Projeto de Lei 2334/2024, e seus reflexos sobre a proteção, conservação e desenvolvimento sustentável do Pantanal. Trabalha-se a análise do Projeto de Lei 2334/2024 e sua proposta de integrar e complementar diversas normas jurídicas, se observando seus impactos na promoção de uma gestão ambiental baseada em princípios de

interdisciplinaridade e integração, abordando a governança alinhando-se a leis que tratam de questões ambientais como a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e o Código Florestal (Lei 12.651/2012).

Na terceira seção se faz uma análise sobre a participação de comunidades locais no processo de implementação das ações voltadas à proteção do Bioma enquanto critério de governança, de modo a associar a proteção jurídica ambiental e as tradições dos povos locais. Dessa forma, caminha-se pela observação das diretrizes da Convenção 169 da OIT e da conexão com tratados internacionais, como o Acordo de Escazú, que assegura direitos de participação pública e acesso à justiça ambiental.

Foi realizada uma análise comparativa entre as disposições do Projeto de Lei 2334/2024 e legislações nacionais e internacionais, com o objetivo de identificar as implicações práticas das consultas prévias nas ações de conservação e manejo do Pantanal. Este trabalho busca, portanto, contribuir para o entendimento de como a implementação eficaz das diretrizes propostas pelo Projeto de Lei pode representar um avanço na proteção do Pantanal, respeitando os direitos das populações locais e promovendo uma gestão ambiental equilibrada, que assegure a restauração, preservação e proteção do ecossistema para as gerações futuras.

#### **-O Projeto De Lei 2334/2024**

O Pantanal Mato-grossense foi instituído a patrimônio nacional pela Constituição Federal de 1988, na expressão do seu artigo 225, parágrafo 4º (Brasil, 1988). O dispositivo Constitucional ainda assegura que a utilização dos recursos do Bioma Pantanal será feita nos termos das leis reguladoras de atividades e uso dos recursos naturais, devendo neste sentido, serem asseguradas a preservação e a manutenção da sua biodiversidade.

Note-se que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), já no seu *caput*, ao estatuir o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, estabelece a seguir no seu parágrafo primeiro, que o Poder Público possui a incumbência de dar efetividade a este direito. Barros e Campello (2021, p.147), a esse respeito escrevem que “é atribuição do Poder Público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), como gestor do meio ambiente, a satisfação do direito consagrado no *caput*, ocupando-se em: preservar (manutenção do estado ambiental anterior) e restaurar (restabelecer ante a ocorrência de dano)

os processos ecológicos essenciais que garantem o funcionamento dos ecossistemas, bem como o manejo ecológico das espécies (artigo 225, §1.º, CF)”.

Não obstante o regramento dado pela Constituição Federal de 1988, ainda não existe no Brasil uma legislação específica para tratar do Bioma Pantanal, sendo possível afirmar que sua proteção jurídica atual se dá por meio de uma legislação nacional disseminada, aplicável a casos concretos. Neste sentido observa-se a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605 de 12/02/1998 (Brasil, 1988), que prevê penalidade para o autor de incêndio provocado em matas ou florestas, e o Código Florestal, Lei n. 12.651, de 25/05/2012 (Brasil, 2012), que trata em seu texto de áreas nas quais são permitidas a exploração sustentável.

Saragoça (2024, p.52), ao discorrer sobre a proteção do Pantanal, destaca a urgente necessidade de uma legislação específica sobre o Bioma, e faz consignar que “a necessidade da confecção de uma legislação federal mesmo frente as normas já positivadas em relação ao Pantanal, advém da necessidade de cumprimento da previsão da Constituição Federal de 1988, bem como da Convenção de Ramsar, pois nenhuma das normas que tutelam o bioma, conseguem preencher as lacunas geradas pelas peculiaridades do bioma, gerando uma insegurança jurídica, que só pode ser preenchida com um estatuto específico para o Pantanal, assim como ocorre com a Mata Atlântica”.

Neste contexto de Governança, observadas as diretrizes de proteção ambiental, com vistas a assegurar a biodiversidade do Pantanal, alinhado ao desenvolvimento econômico sustentável, encontram-se os esforços para a construção de uma legislação própria que contemple estratégias de conservação, proteção, restauração e sustentabilidade. Assim é que, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2334/2024 (Brasil, 2024), que tem como objetivo promover o equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental do Pantanal, observado o respeito às populações locais.

O Projeto de Lei fomenta um diálogo direto de integração entre Órgãos Governamentais e a sociedade civil, sendo que também, expressamente, refere-se à aplicação subsidiária e complementar de diversos dispositivos legais. A respeito, preliminarmente, em seu artigo 1º, trata de aspectos de governança ambiental no que diz respeito à proteção jurídica do Bioma Pantanal. Assim é que prescreve: “Art. 1º: A conservação, a proteção, a restauração e o uso sustentável do bioma Pantanal, patrimônio nacional, serão regidos por esta Lei, e observarão a legislação vigente, em especial as Leis n os 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 9.985, de 18 de julho de 2000, 11.284, de 2 de março de 2006, 12.651, de 25 de maio

de 2012, 13.123, de 20 de maio de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017”(Brasil, 2024). Essa abordagem integrada para a proteção do Pantanal significa que as estratégias de conservação e desenvolvimento sustentável do Pantanal devem ser pensadas de forma conjunta no ordenamento jurídico, chamando à aplicação a legislação que trata do mesmo tema.

De igual maneira, a participação de comunidades locais no processo de implementação das ações voltadas à proteção do Bioma é um dos critérios que abalizam a tutela jurídica que se busca afirmar no Projeto de Lei, de modo a associar a proteção jurídica ambiental e as tradições dos povos locais. Neste sentido expressa o conjunto do artigo 3º (Brasil, 2024), que as orientações para a tutela do ecossistema Pantanal, ao garantir o desenvolvimento sustentável da região, deve respeito às populações locais, à saúde, à qualidade de vida e à estabilidade social.

#### **-A Integração Jurídica Na Proteção Do Bioma Pantanal**

O Projeto de Lei 2334/2024, estabelece de forma expressa, a aplicação subsidiária e complementar de diversos dispositivos legais, em um modelo de integração jurídica, refletindo a articulação e coordenação entre diferentes textos normativos, com o objetivo de garantir que todas as ações voltadas para a conservação, uso sustentável e desenvolvimento do Bioma Pantanal se complementem, contribuindo para o mesmo objetivo de tutela do ecossistema. A interdisciplinariedade e a integração são fenômenos do Direito Ambiental, buscando uma gestão que vise à preservação dos recursos naturais. A respeito Ferrazo e Takara (2023, p.36), escrevem que “no âmbito nacional, o princípio geral da integração ambiental pode ser apontado, além de um princípio implícito da ordem econômica, como um princípio que impõe a obrigação de integrar em âmbitos de gestão específicos”.

O Projeto de Lei 2334/2024 (Brasil, 2024), preliminarmente, em seu artigo 1º, trata de aspectos de governança no que diz respeito à proteção jurídica do Bioma Pantanal. Neste sentido, chama à observação das Leis nº 9.605, de 12/02/, 9.985, de 18/07/2000, 11.284, de 2/03/2006, 12.651, de 25/05/2012, 13.123, de 20/05/2015, e 13.465, de 11/07/2017”. A análise do texto deste artigo do Projeto de Lei, proporciona dimensionar todo o aspecto de guarita que se busca para o Bioma Pantanal de modo que cada uma das leis expressamente referenciadas se relaciona com a conservação ambiental e a proteção da biodiversidade, proposta do PL 2334/2024.

Assim é que a Lei 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais (Brasil, 1998), define as infrações e as punições penais e administrativas para aqueles que causam danos ao meio ambiente, aplicando-se no que diz respeito à responsabilização por danos ambientais ao Pantanal. Neste ambiente a redação do Art. 28. do PL 2334/2024 (Brasil, 2024), prescreve que: “A violação aos princípios desta Lei e seus regulamentos, sujeitará os infratores às penalidades previstas em lei, especialmente as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”.

A Lei 9.985/2000 (Brasil, 2000), cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), com a finalidade de ordenar a criação e gestão das unidades de conservação no Brasil. Ao criar diferentes categorias de unidades de conservação, incluindo parques nacionais, reservas biológicas e áreas de proteção ambiental, a Lei 9.985/2000 integra-se com o PL 2334/2024 de modo a criar unidades de conservação dentro do Bioma Pantanal. Neste sentido, observa-se também no Projeto de Lei 2334/2024 (Brasil, 2024), o art. 5º que trata das áreas de uso restrito e o art. 7º do que trata da criação de um programa de compensação de reserva legal.

A Lei 11.284/2006 (Brasil, 2006), trata da gestão das florestas públicas, permitindo que o Governo Federal conceda áreas florestais para exploração sustentável, de modo a promover o desenvolvimento econômico sustentável. O PL 2334/2024 (Brasil, 2024), neste foco no uso sustentável do meio ambiente Pantanal, observa ainda no seu artigo 19, sobre a política de fomento ao turismo sustentável.

A Lei 12.651/2012 (Brasil, 2012), também conhecida como Código Florestal, trata da proteção das florestas e dos recursos naturais no Brasil, de modo que a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente (APP), estabelecendo regras para o uso da terra em áreas rurais, com o objetivo de garantir a conservação do meio ambiente. Neste aspecto, o PL 2334/2024 (Brasil, 2024), complementa o Código Florestal, especialmente ao tratar das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e do manejo florestal sustentável, a exemplo do art. 6º.

A Lei 13.123/2015 (Brasil, 2015), que estabelece diretrizes sobre o acesso e a repartição de benefícios gerados pelo uso dos recursos biológicos, incluindo os do bioma Pantanal, encontra no PL 2334/2024 (Brasil, 2024), à luz dos artigos 8º à 13, um alinhamento de propósitos, quando estes se dirigem ao fomento de práticas sustentáveis no uso da biodiversidade local.

Por fim, a respeito da legislação descrita no artigo 1º do Projeto de Lei 2334/2024 (Brasil, 2024), a Lei 13.465/2017 (Brasil, 2017), estabelece normas para a regularização fundiária no Brasil, com o objetivo de promover a titulação de terras e a organização territorial no que, neste sentido, busca promover o ordenamento territorial e garantir o uso sustentável da terra. Neste cenário o PL 2334/2024 (Brasil, 2024), pode incorporar medidas de regularização fundiária como estabelecido no artigo 4º, inciso I, para garantir que a gestão do Pantanal seja conduzida de maneira ordenada e sustentável.

O PL 2334/2024 (Brasil, 2024), também se ordena à governança ambiental ao promover a gestão integrada do Bioma Pantanal, a exemplo da criação de áreas de zoneamento ecológico-econômico (art. 4º), alinhando as necessidades de preservação ao desenvolvimento sustentável. De igual forma, a proposta de fortalecer instituições e mecanismos de fiscalização no PL 2334/2024, e a busca de cooperação entre Governos e sociedade civil, refletem os princípios de governança, que exigem o fortalecimento do Estado e das instituições responsáveis pela proteção ambiental, em uma responsabilidade compartilhada, de modo a assegurar que as ações sejam constantemente implementadas, monitoradas e efetivamente cumpridas, com fins ainda a se promover uma justiça ambiental.

### **-A Implementação Das Consultas Prévias às Comunidades Tradicionais Como Fator De Governança Ambiental**

Jacobi e Sinisgalli (2012, p.1471), enumeram que cada uma das decisões sobre o meio ambiente, tomadas por organizações civis ou governamentais, com o fim comum à proteção e integridade do planeta diz respeito ao que se denomina de Governança Ambiental. Nesse aspecto escrevem que “a Governança Ambiental está relacionada com a implementação socialmente aceitável de políticas públicas, um termo mais inclusivo que governo, por abranger a relação Sociedade, Estado, mercados, direito, instituições, políticas e ações governamentais, associadas à qualidade de vida e bem-estar, notadamente os aspectos relacionados com a saúde ambiental”.

Neste âmbito, guardando os preceitos de Governança Ambiental, o PL 2334/2024 (Brasil, 2024), em sua Justificação, ao tratar da motivação e fundamentação da custódia jurídica do Pantanal traz a lume as características às quais se relaciona a inclusão das comunidades tradicionais, mediante consulta prévia nas tomadas de decisões. Oportuna a lição de Moura e Bezerra (2016, p. 93), quando dizem que “a Governança envolve, portanto,

além das questões político-institucionais de tomada de decisões, as formas de interlocução do Estado com os grupos organizados da sociedade, no que se refere ao processo de definição, acompanhamento e implementação de políticas públicas”. A respeito cumpre também trazer à baila as lições de Silva e Fraxe (2012. p. 270), quando escrevem que “quando múltiplos atores se utilizam dos mesmos recursos naturais, as implicações podem ser as mais diversas, desde o esgotamento destes recursos a conflitos de gestão, logo, é necessário estabelecer acordos entre os mesmos para estabelecer regras e práticas comuns, contribuindo para que haja coordenação de ações que auxiliem na resolução de conflitos, assim como, a negociação das várias compensações, o compartilhamento de informação e a construção de redes de conhecimento sobre esse bem comum”.

A participação da população nas questões ambientais é tratada no alcance dos objetivos de preservação dos ecossistemas locais em face do desenvolvimento econômico. Leite e Ayala (2000, p. 122), escrevem que “[...] quando se protege juridicamente o bem ambiental, busca-se a proteção de um direito difuso e, dessa forma, este se encontra desvinculado do tradicional Direito público e privado, mas, sim, visa à conservação de um bem que pertence à coletividade como um todo e cujo controle é feito de forma solidária entre o Estado e os cidadãos”.

O tema se encontra presente nos Tratados e Acordos de Direito Ambiental, e apresenta-se como baluarte na perseguição dos objetivos propostos. Raquel Domingos do Amaral lembra a Declaração do Rio de 1992, que no seu princípio 22, afirmou que os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. A respeito, a autora salienta que o princípio referenciado estabeleceu um conceito que deve ser estendido a todas as populações tradicionais. No mesmo sentido destaca a recomendação sobre uma abordagem ecossistêmica que leve em conta os conhecimentos dos povos tradicionais, insita no princípio 11 da Convenção da Biodiversidade adotada em 2000, de modo a considerar para a proteção do meio ambiente, o pensamento e a experiência de vida dos povos tradicionais. Ainda segundo a Autora, “[...] não se pode pensar em proteção ao meio ambiente, sem levar em conta a integridade cultural e biológica desses povos, como um desdobramento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana” (Moreira, 2021 p. 171-174).

Ana Carolina Vieira de Barros e Lívia Gaigher Bósio Campello observam uma evolução social em uma concepção multidimensional que integra o princípio de solidariedade, enquanto marco axiológico consagrado no artigo 1º, inciso IV da CRFB. Neste sentido, fazem

consignar que “a consolidação de um arcabouço jurídico guiado pela solidariedade garante a possibilidade de um desenvolvimento mais equilibrado”(Moreira, 2021, p. 144-145).

Insero neste universo, o PL 2334/2024 (Brasil, 2024), em sua Justificação, ao destacar os esforços para que as populações indígenas, o homem pantaneiro, as comunidades ribeirinhas e quilombolas, sejam respeitadas por meio de consultas prévias conforme a Convenção 169 da OIT, apresenta um aspecto de inclusão e participação essencial na governança ambiental.

A Convenção 169 da OIT (Brasil, 2019), é um Tratado Internacional ao qual o Brasil manifestou adesão, que estabelece direitos aos povos indígenas e tribais. Prevê consulta à população local toda vez que forem propostas ações que a atinja diretamente, sejam estas ações de caráter legislativo ou privado. A Convenção, ao prever esta consulta, determina aos governos dos países signatários, a responsabilidade de adotar procedimentos próprios para a prática efetiva do direito. Possui força de norma no Brasil, uma vez que foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada por Decreto. Primeiro em 19 de abril de 2004 com o Decreto 5.051/2004, sendo que atualmente está em vigor pelo Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2009 (Brasil, 2019). Sobre a matéria, Figueroa (2009, p.31), registra que “a OIT considerou que a garantia de participação dos povos indígenas e tribais no processo de desenvolvimento deveria ser o elemento central da C169, e estabeleceu o dever dos Estados de consultar os povos indígenas e tribais antes de decidir sobre medidas administrativas ou legislativas que os afetem”.

O Projeto de Lei 2334/2024, no seu domínio, direciona a aplicação das consultas estabelecidas na OIT 169 a toda a população que ocupa o Bioma Pantanal. Deste modo, faz menção expressa às populações indígenas, ao homem pantaneiro, às comunidades ribeirinhas, quilombolas e tradicionais, de modo que deixa claro, em sua Justificação, a intenção do legislador. A relevância das comunidades locais para a preservação do Pantanal pode ser expressa nas palavras de Raquel Domingues do Amaral quando diz que “quando se pensa na tutela jurídica da biodiversidade do Pantanal não se pode olvidar a realidade fática de que as comunidades tradicionais têm sua ancestralidade nos povos originários indígenas, que habitam e resistem no território pantaneiro antes mesmo da colonização da América do Sul e do Brasil, de modo que integram a própria biodiversidade da região”. A autora destaca ainda que “além dessa realidade histórica e antropológica, não se pode desconsiderar também que a Constituição de 1988 adotou uma visão socioambiental da proteção o dos ecossistemas, isso significa que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o eixo valorativo dessa tutela

jurídica, que deve ser norteadada por uma visão holística de interdependência do ser humano e da Natureza, estabelecendo um equilíbrio de interesses, que conserve não só a integridade biológica dos ecossistemas, mas também as integridades cultural e biológica dos seres humanos que são parte dos ecossistemas”(Moreira, 2021, p. 192).

Pelo que se observa o Projeto de Lei 2334/2024 se alinha aos princípios de Governança Ambiental especialmente em face das perspectivas de integração, solidariedade e participação ativa das populações tradicionais nas tomadas de decisões voltadas para as questões ambientais. Esse perfilamento de ideias apresenta-se também em face do direito ambiental internacional traduzido nas obrigações que o País assume em razão dos Tratados e Acordos aos quais manifesta adesão.

A governança ambiental está diretamente relacionada ao direito ambiental, que estabelece os princípios orientadores para a atuação nesse campo. A partir de 1972, com a realização de conferências, a publicação de relatórios e declarações, com o objetivo de promover uma cooperação mútua entre os Estados e os diversos setores da sociedade, a governança ambiental se fortaleceu e se consolidou como um conjunto de ações a ser seguido na busca pelo desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, destacam-se marcos importantes, como a Declaração de Estocolmo de 1972, o Relatório “Nosso Futuro Comum” ou Relatório Brundtland de 1987, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela Assembleia Geral da ONU, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, a Carta da Terra de 2000, e a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em 2002, em Joanesburgo, que resultou na Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável.

Todas as responsabilidades assumidas pelo Brasil no que diz respeito à proteção ambiental, têm como objetivo preservar os recursos naturais enquanto se impulsiona o desenvolvimento sustentável, com base em um conjunto de ações de Governança Ambiental. Nesse enredo, a própria Justificação do Projeto de Lei 2334/2024 (Brasil, 2024), expressa que a proteção jurídica do Pantanal encontra guarida em acordos internacionais dos quais o País é signatário e faz citar o Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal (Brasil), que define metas para enfrentar a perda de biodiversidade até o ano de 2030, e a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Nacional, também chamada de Convenção de Ramsar (Brasil, 1996), que busca a proteção sobre áreas úmidas, como o Pantanal, que é reconhecido como um ecossistema fundamental para o equilíbrio ambiental global, devido à sua rica biodiversidade.

Neste ambiente de governança, como se observa, as consultas prévias às comunidades locais elencadas no Projeto de Lei 2334/2024, à exegese teleológica devem ser compreendidas como estratégias de proteção do bioma pantanal. Taqueti *et al* (2022, p. 29), revelam que o tema se encontra presente em um modelo de democracia que busca associar a convergência de entendimentos e valores relacionados à sustentabilidade. Segundo os autores, a denominada democracia ambiental “está ancorada em três direitos fundamentais e interdependentes, sendo eles o direito de acesso à informação ambiental, à participação pública e acesso à justiça em matéria de meio ambiente”. Assim concluem dizendo que “esse modelo democrático reforça principalmente estes direitos ambientais procedimentais, que garantem a participação da sociedade civil mais ativamente nos procedimentos institucionais relativos ao meio ambiente”.

As diretrizes do Projeto de Lei 2334/2024 também se perfilam a um recente exemplo de abordagem sustentável no contexto dos tratados internacionais, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Questões Ambientais na América Latina e no Caribe, da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, também conhecido como Acordo de Escazú (Nações Unidas, 2018), que tem como objetivo, definido no seu artigo 1º, “[...] garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável”.

O Acordo de Escazú afirma o direito das comunidades tradicionais e indígenas à consulta prévia, de forma a garantir sua participação ativa nos processos de decisão que envolvam questões ambientais e o uso de seus territórios. Ao tratar no artigo 7º (Nações Unidas, 2018), da participação pública nos processos de tomadas de decisões sobre o meio ambiente, ele estabelece às partes adotar medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos.

A importância das intenções do Acordo de Escazú, revela-se na promoção da justiça ambiental e participação democrática na defesa dos ecossistemas locais. A respeito, bem escrevem Brasil e Ferreira (2023, p. 1098) quando dizem que “[...] como bem tratado no Acordo de Escazú, o sistema atual tem excluído a participação das camadas com menor representatividade, o que distorce o real propósito da democracia”. Na mesma esteira, Ribeiro

e Machado (2018, p.259), fazem registrar que “o Acordo de Escazú representa o mais recente e amplo esforço regional para conferir efetividade ao Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Explicitamente inspirado na Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus), contém disposições que poderão elevar o direito ao acesso à informação ambiental a outro patamar, especialmente no que toca ao acesso por pessoas e grupos sociais vulneráveis”.

O Acordo foi assinado pelo Brasil em 2018. No ano de 2023, foi enviado pelo Presidente da República ao Congresso para ratificação, sendo que ainda se encontra aguardando a tramitação legislativa (Câmara dos Deputados, 2025). Não obstante, os esforços engendrados pelo Projeto de Lei 2334/2024 (de assegurar que as populações indígenas, os moradores do Pantanal, bem como as comunidades quilombolas, ribeirinhas e tradicionais sejam tratadas com respeito conforme as consultas previstas pela OIT 169), já se encontrem alinhados aos preceitos do Acordo de Escazú, a ratificação do Acordo pode reforçar a proteção do Pantanal no contexto do próprio Projeto de Lei 2334/2024, promovendo maior transparência, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais.

Observa-se ainda que, embora a proteção ambiental caminhe na direção da integração e democratização da participação social de modo a respeitar o direito das comunidades locais, no processo de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, faz-se necessário que os instrumentos que viabilizem a efetiva realização do direito, sejam criados e disponibilizados. A respeito, ao se referir às consultas prévias de que trata a Convenção 169 da OIT, Keppi (2001, p. 06), destaca que “a Convenção introduz o princípio da consulta aos povos interessados, através de procedimentos apropriados e, em particular, através de suas instituições representativas. Essas consultas se referem a tomadas de medidas legislativas ou administrativas, suscetíveis de afetá-los diretamente”. Neste sentido, a autora consigna que os governos devem fornecer os meios e instrumentos de efetiva participação, para que as populações interessadas possam exercer o direito, dando efetividade ao cumprimento das obrigações contraídas na Convenção.

#### **- Conclusões**

O Projeto de Lei 2334/2024 tem como objetivo central a proteção jurídica do Bioma Pantanal, buscando garantir a conservação ambiental, o uso sustentável e o desenvolvimento

da região, com uma abordagem integrada e coordenada entre diversos dispositivos legais. O presente estudo demonstrou que o Projeto de Lei se alinha com as diretrizes da Governança Ambiental. Assim, ao abordar integração normativa para a proteção do Pantanal reafirma que as estratégias de conservação e desenvolvimento sustentável do Pantanal devem ser pensadas de forma conjunta no ordenamento jurídico, chamando à aplicação a legislação que trata do mesmo tema. De igual maneira, ao expressar o respeito ao direito de participação das comunidades pantaneiras nas tomadas de decisões, reforça a participação ativa dessas populações nas questões relacionadas ao uso de seus territórios e à preservação do meio ambiente, promovendo uma gestão ambiental participativa e inclusiva.

Os resultados alcançados indicam que a integração jurídica normativa e a inclusão das comunidades locais na tomada de decisões, se enquadram nas ações de Governança Ambiental e se implementadas de forma eficaz, podem promover uma gestão ambiental equilibrada, respeitando os direitos das populações locais e fortalecendo as práticas de conservação por meio da colaboração entre a sociedade civil e os órgãos governamentais, garantido a preservação e a sustentabilidade do Bioma Pantanal. Neste sentido, a participação nas decisões ambientais não apenas fortalece a governança ambiental, mas também cria um modelo de desenvolvimento sustentável que respeita a cultura, os direitos e as práticas das populações tradicionais.

Pelo que se expôs, demonstra-se a relevância do PL 2334/2024, e sua integração com os princípios de governança ambiental, trazendo à evidência a importância da consulta prévia como um instrumento de garantia dos direitos das populações tradicionais, ainda enquanto expressão de dignidade da pessoa humana. Observa-se, por fim, a responsabilidade do Estado Brasileiro na implementação de procedimentos que viabilizem o efetivo exercício do direito às consultas tais como elencado na OIT 169. Da mesma forma aguarda-se a ratificação do Acordo de Escazú de modo a reforçar a tutela jurídica do Pantanal, ampliando a garantia aos direitos à informação e participação das comunidades locais.

## **-Referências**

Brasil. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº 1/1992 a 132/2023, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994.--65ª.ed.--Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2024.

Brasil. *Decisão 15/4. Convenção sobre Diversidade Biológica*. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica/decisao-15-4.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

Brasil. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. *Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10088-5-novembro-2019-789348-publicacaooriginal-159331-pe.html>. Acesso em: 31 mar. 2025.

Brasil. Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996. *Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1905.htm#:~:text=D1905&text=DECRET%20N%C2%BA%201.905%2C%20DE%2016,02%20de%20fevereiro%20de%201971](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1905.htm#:~:text=D1905&text=DECRET%20N%C2%BA%201.905%2C%20DE%2016,02%20de%20fevereiro%20de%201971). Acesso em: 11 mar. 2025.

Brasil, Deilton Ribeiro; Ferreira, Rafael Clementino Veríssimo. *Atribuição De Personalidade Jurídica A Bens Ambientais Como Forma De Efetivação Do Acesso À Justiça No Brasil: Considerações A Partir Do Caso Do Rio Atrato Na Colômbia*. 2023. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/112629297/Atribuicao\\_de\\_personalidade\\_juridica\\_a\\_bens\\_ambientais\\_como\\_forma\\_de\\_efetivacao\\_do\\_acesso\\_a\\_justica\\_no\\_Brasil.pdf](https://www.academia.edu/download/112629297/Atribuicao_de_personalidade_juridica_a_bens_ambientais_como_forma_de_efetivacao_do_acesso_a_justica_no_Brasil.pdf). Acesso em 01 abr. 2025.

Brasil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Lei de Crimes Ambientais*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em 11 mar 2025

Brasil. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. *Regulamenta o art. 225, §1º, da Constituição Federal, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20%20art.%20225%2C%20C2%A7,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20%20art.%20225%2C%20C2%A7,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 11 mar. 2025.

Brasil. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. *Dispõe sobre a gestão das florestas públicas e cria o Serviço Florestal Brasileiro e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

Brasil. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. *Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui o Código Florestal e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

Brasil. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. *Dispõe sobre o acesso à patrimônio genético, à proteção e ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

Brasil. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. *Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, a instituição do Programa Casa Verde e Amarela, e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

Brasil. Projeto de Lei nº 2334, de 2024. *Dispõe sobre o Bioma Pantanal e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2436211&filenome=PL%202334/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2436211&filenome=PL%202334/2024). Acesso em: 19 mar 2025.

Câmara Dos Deputados. *Ficha de tramitação da proposição nº 2362125*. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2362125>. Acesso em: 1 abr. 2025.

Ferraço, André Augusto Giuriatto; Takara, Naomy Christiani. *A tipologia jurídica da integração ambiental como elemento normativo para o uso sustentável dos recursos marinhos*. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 62, 2023. Disponível em: <http://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1439>. Acesso em 30 marc. 2025.

Figuerola, Isabela. *A Convenção 169 da OIT e sua aplicação no Brasil*. Convenção, v. 169, 2009. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/56060849/OIT-consulta\\_Brasil.pdf](https://www.academia.edu/download/56060849/OIT-consulta_Brasil.pdf). Acesso em 31 mar. 2025.

Jacobi, Pedro Roberto; Sinisgalli, Paulo Antonio de Almeida. *Governança ambiental e economia verde*. Ciência & Saúde Coletiva, v. 17, n. 6, p. 1469-1478, 2012. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/v17n6/v17n6a11.pdf>. Acesso em 31 marc. 2025.

Keppi, Jandira. *A ratificação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho pelo Brasil*. 2001. Disponível em: <https://comin.org.br/wp-content/uploads/2019/08/ratificacao-1207011668.pdf>. Acesso em 01 abr. 2025.

Leite, José Rubens Morato; De Araújo Ayala, Patryck. *A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional*. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, p. 113-136, 2000, p.122. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>. Acesso em : 30 mar. 2025.

Moreira, Aline Paiva et al. *Tutela jurídica do pantanal*. 2021, p. 13 Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/3815>. Acesso em: 17 fev 2025

Moura, Adriana Maria Magalhães de Organizadora. *Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas*. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6800>. Acesso em 30 marc 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6800>. Acesso em 30 marc 2025.

Nações Unidas. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/acordo-regional-sobre-acesso-a-informacao-participacao-publica-e-acesso-a-justica-em-assuntos-ambientais-na-america-latina-e-no-caribe-nacoes-unidas-2018>. Acesso em: 1 abr. 2025.

Ribeiro, Érica Bezerra Queiroz; Machado, Bruno Amaral. *O Acordo de Escazú e o acesso à informação ambiental no Brasil*. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 3, p. 252-265, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211947989.pdf>. Acesso em 01 abr. 2025.

Saragoça, Amanda Beatriz Figueiredo. *A Insegurança Jurídica No Pantanal Brasileiro E A Necessidade De Uma Legislação Específica Em Conformidade Com A Constituição Federal*. 2024, p. 52. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/9d87edce-a7d8-429a-a2f0-c80a123f4256/15118.pdf>. Acesso em 01 abr. 2025.

Silva, Charlene Maria Muniz; Fraxe, Therezinha de Jesus Pinto. *Governança Ambiental: Conceitos E Perspectivas De Estudo Para As Localidades De Mocambo E Caburi, No Município De Parintins/Am*. Anais do II Seminário Internacional de Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Manaus: EDUA, 2012. Disponível em: <https://www.seminariodoambiente.ufam.edu.br/2012/anais%20II%20SICASA/pdf/artigo%2014.pdf>. Acesso em 11 mar 2025

Taqueti, Rômulo Delabianca et al. *Participação social e Meio Ambiente: as contribuições do Acordo de Escazú*. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/232136>. Acesso em 01 abr. 2025.